LEI MUNICIPAL Nº. 1.916/2026, DE 18/11/2026.
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Negócio Jurídico Processual e Termo de Transação Individual nos processos judiciais especificados nesta Lei, estabelece condições para composição do débito, concessão de deságio, compensação de créditos, forma de pagamento, constituição de garantias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Prefeito Municipal e da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a celebrar Negócio Jurídico Processual e Termo de Transação Individual nos autos dos Processos nº **1000607-42.2019.8.26.0515** (Execução Fiscal), nº **1500064-40.2023.8.26.0515**(Execução Fiscal), nº **1000323-97.2020.8.26.0515** (Anulatória Fiscal), nº **0000689-17.2024.8.26.0515** (cumprimento de Sentença) e nº **2109035-50.2026.8.26.0000** (agravo de instrumento), em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, visando à composição definitiva dos créditos neles discutidos, com fundamento nos arts. 156, incisos II e III, 170 e 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º **Para os fins da transação autorizada por esta Lei, o débito consolidado é fixado em R$ 2.811.023,29 (dois milhões, oitocentos e onze mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos), observadas as seguintes condições econômico-financeiras:**

I – Do Deságio Transacional
Concede-se à empresa executada deságio no valor de R$ 305.216,38 (trezentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), incidente exclusivamente sobre o crédito de titularidade do Município.

II – Do Pagamento Inicial
A executada efetuará depósito em conta bancária indicada pelo Município, **em valor não inferior a R$ 762.963,92** (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), até o dia **15 de dezembro de**

2026, constituindo condição essencial para a manutenção e eficácia da presente transação.

III – Do Aproveitamento do Depósito Judicial

a) **O valor de R$ 237.036,08 (duzentos e trinta e sete mil, trinta e seis reais e oito centavos), depositado judicialmente nos autos 0000689-17.2024.8.26.0515, será destinado à amortização do débito;**

b) Fica expressamente estabelecido que todos os rendimentos financeiros, juros, correção monetária e demais acréscimos incidentes sobre a referida conta judicial pertencem exclusivamente ao(s) respectivo(s) credor(es), destinatário(s) do depósito, não integrando a compensação da dívida objeto da presente transação, ficando autorizado o levantamento integral dos valores depositados, compreendendo o principal e todos os acréscimos dele decorrentes, em benefício exclusivo do(s) credor(es).

IV – Das Compensações e Deduções

Serão deduzidos do saldo devedor a ser objeto de parcelamento os créditos líquidos, certos e exigíveis titularizados pela executada, bem como ficam autorizados aqueles por ela adquiridos mediante cessão de crédito regularmente formalizada, desde que originários exclusivamente dos processos referidos no art. 1º desta Lei, consistentes em créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município ao patrono da executada ou à respectiva sociedade de advogados, em razão da atuação profissional desenvolvida nos referidos feitos.

V – Do Parcelamento do Saldo Remanescente

Após a aplicação do deságio e das deduções previstas nesta Lei, o saldo líquido remanescente será pago em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, vencendo-se a primeira em **15 de fevereiro de 2027** e as demais no dia 15 dos meses subsequentes, até a integral quitação da obrigação.

§ 1º O saldo devedor parcelado será atualizado e remunerado, a critério do devedor manifestado no termo de transação, por uma das seguintes modalidades:

I – juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); ou
II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente**.**

§ 2º O deságio previsto no inciso I restringe-se ao crédito de titularidade do Município, não alcançando créditos de titularidade autônoma de terceiros, inclusive honorários advocatícios legalmente constituídos.

§ 3º Na opção pela Tabela Price (inciso I), os juros remuneratórios da primeira parcela incidirão apenas sobre o período de 30 (trinta) dias que antecede o seu

vencimento, afastando-se qualquer cobrança proporcional referente ao intervalo entre a celebração do acordo e o trigésimo dia anterior.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 3º Constituem obrigações do Município:

I – Efetuar os registros administrativos, contábeis e financeiros necessários à aplicação do deságio autorizado por esta Lei;
II – Promover as deduções e compensações autorizadas por esta Lei;
III- deduzir o valor correspondente a 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais antecipado nos autos 1000323-97.2020.8.26.0515;
III – requerer a homologação judicial do acordo e praticar todos os atos necessários à sua plena execução;
IV – Promover o levantamento dos depósitos judiciais abrangidos pela presente composição;
V – Requerer a suspensão dos processos e dos atos executórios enquanto o acordo estiver sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DA EXECUTADA

Art. 4º Constituem obrigações da empresa executada:

I – Efetuar o depósito inicial previsto no inciso II do art. 2º desta Lei;
II – Autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente abrangidos pela presente transação;
III – adimplir integralmente as parcelas previstas no inciso V do art. 2º, observados os respectivos vencimentos;
IV – Renunciar, de forma irrevogável e irretratável, a toda e qualquer pretensão, defesa, recurso ou medida judicial ou administrativa incompatível com os termos da presente transação, promovendo os atos necessários à extinção dos respectivos procedimentos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;
V – Apresentar instrumento formal de cessão dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais eventualmente utilizados para compensação, subscrito pelos respectivos cedentes, os quais deverão anuir expressamente aos termos da presente transação;
VI – Firmar o Termo de Transação e cumprir integralmente todas as obrigações nele estabelecidas;
VII – Das Custas e Despesas Processuais: assumir o pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais, taxas judiciárias, diligências e demais encargos processuais **ainda não recolhidos** nos processos abrangidos pela presente transação, exonerando o Município de qualquer responsabilidade por tais valores;

VIII - manter a garantia processual regularmente constituída até a integral quitação das obrigações assumidas na transação.

Parágrafo único. Eventuais ajustes particulares de remuneração, cessão de crédito, deságio ou compensação celebrados entre a executada e terceiros constituem relações jurídicas estranhas ao Município, não gerando qualquer responsabilidade solidária, subsidiária ou complementar para a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO, DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO

Art. 5º **O Termo de Transação será submetido à homologação judicial perante o juízo competente**, podendo as partes requerer a suspensão dos processos durante o período de cumprimento do acordo, nos termos da legislação processual aplicável.

Art. 6º O depósito inicial previsto no inciso II do art. 2º constitui condição essencial para a eficácia da transação.

§ 1º A não comprovação do pagamento integral do depósito inicial **até 15 de dezembro de 2026** implicará a ineficácia da transação autorizada por esta Lei, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, restabelecendo-se integralmente as condições originais dos créditos objeto da composição, sem incidência do deságio ou de qualquer outro benefício nela previsto.

§ 2º Efetivado o depósito inicial e homologada a transação, o inadimplemento de qualquer parcela sujeitará a executada, a partir do primeiro dia subsequente ao respectivo vencimento, à incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, sem prejuízo dos encargos financeiros originalmente pactuados para o parcelamento, seja pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seja pela atualização mediante a taxa Selic.

§ 3º O pagamento parcial de qualquer parcela não afasta a incidência dos encargos moratórios sobre o saldo remanescente.

§ 4º Os valores pagos serão apropriados na forma estabelecida nesta Lei e no respectivo Termo de Transação.

Art. 7º Constituem hipóteses de inadimplemento essencial, ensejadoras da rescisão automática da transação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:

I – o atraso superior a **45 (quarenta) dias** no pagamento de qualquer parcela;
II – o descumprimento das obrigações previstas no art. 4º desta Lei;

Art. 8º Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, ocorrerão, de pleno direito:

I – O vencimento antecipado das parcelas vincendas;
II – A perda do deságio apenas em relação ao saldo devedor remanescente existente na data da rescisão, preservando-se o benefício proporcionalmente incorporado às parcelas regularmente quitadas, vedada a restituição, compensação ou revisão dos valores já pagos;
III – o restabelecimento dos acréscimos legais incidentes sobre o saldo devedor remanescente, observada a legislação aplicável;
IV – O imediato prosseguimento da execução fiscal e das demais medidas de cobrança cabíveis, inclusive com a prática de todos os atos executivos necessários à satisfação do crédito, a excussão e a expropriação judicial dos bens e direitos ofertados em garantia, independentemente de nova intimação da executada;
V – A dedução dos valores efetivamente pagos para apuração do saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. A rescisão da transação não prejudicará a validade dos pagamentos já realizados, os quais serão integralmente aproveitados para abatimento do débito consolidado, observada a perda proporcional do deságio prevista no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS DE VALIDAÇÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º A eficácia do Negócio Jurídico Processual e do Termo de Transação Individual de que trata esta Lei fica condicionada à emissão e à juntada da Declaração de Conformidade Fiscal e Orçamentária, que ateste o impacto financeiro da avença, sua compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a regularidade dos demonstrativos contábeis aplicáveis.

§ 1º A declaração referida no caput será subscrita pelo Contador do Município e pelo titular do órgão responsável pelo Planejamento e Orçamento.

§ 2º O respectivo Termo de Transação, acompanhado da Declaração de Conformidade Fiscal e Orçamentária, será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação judicial.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Termo de Transação poderá estabelecer procedimentos operacionais, cronogramas, condições complementares e demais providências necessárias à execução do acordo, desde que compatíveis com as disposições desta Lei, com

o ordenamento jurídico vigente e com as decisões judiciais incidentes sobre os processos abrangidos pela transação.

Art. 11. A celebração da transação autorizada por esta Lei não implica reconhecimento, pelo Município, de qualquer direito, obrigação ou pretensão além daqueles expressamente previstos nesta Lei, no respectivo Termo de Transação e nas decisões judiciais que lhe servirem de fundamento.

Art. 12. Os honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade dos Procuradores do Município observarão, quanto ao seu processamento, distribuição e pagamento, a legislação e a regulamentação específicas que disciplinam a matéria.

Art. 13. A celebração do Negócio Jurídico Processual e do Termo de Transação Individual autorizados por esta Lei não configura renúncia de receita, remissão, anistia, isenção ou benefício fiscal de caráter geral, constituindo medida de gestão do contencioso judicial e de recuperação eficiente de créditos públicos, voltada à redução de riscos processuais, à racionalização dos custos de cobrança e à maximização da arrecadação municipal.

Parágrafo único. O deságio e as demais condições previstas nesta Lei decorrem da análise da recuperabilidade do crédito, dos riscos processuais envolvidos, dos custos de cobrança e da vantajosidade econômica da composição para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Rosana – SP, aos **18 (dezoito) dias** do mês de novembro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

GISLAINE QUEIROZ F. VASCONCELOS
Secretária de Governo e Administração